



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10540.721198/2015-08</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-010.165 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 20 de março de 2026                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | CERAMICA BARRO FORTE LTDA                       |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. INTIMAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. INTIMAÇÃO POR EDITAL.

É autorizada a intimação editalícia quando resultar infrutífera a intimação postal. Basta a comprovação de uma tentativa infecunda, no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, para permitir a intimação por edital.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

O Recurso Voluntário intempestivo não instaura a competência do CARF para apreciação das alegações apresentadas fora do prazo legal, com exceção da preliminar de tempestividade.

CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

Quando resultar improfícuo um dos meios de intimação previstos no caput do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, a intimação poderá ser feita por edital.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário apenas com relação à preliminar de tempestividade e negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente processo administrativo é constituído dos seguintes autos:

- Auto de Infração nº 51.057.515-3 , no valor de R\$ 216.421,16 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e vinte e um reais, dezesseis centavos), referentes às contribuições patronais devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da Empresa (20%) e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, (3%).

- Auto de Infração nº 51.057.516-1 – no valor de R\$ 58.237,80 (cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), referente à contribuição da parte dos segurados empregados .

- Auto de Infração nº 51.057.517-0 – no valor de R\$ 49.508,35 (quarenta e nove mil, quinhentos e oito reais, trinta e cinco centavos) referente a contribuições destinadas a Outras Entidades - Terceiros; arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art 3º da Lei 11.457/2007.

Noticia o Relatório Fiscal de fls. 05 a 07, que no desenvolvimento da ação fiscal, foi verificado, que a empresa, no período de débito, não recolhia as contribuições referentes à parte patronal dos funcionários a seu serviço, assim como os referentes à parte dos segurados empregados e as destinadas as entidades e fundos.

Esclarece que as contribuições lançadas, foram apuradas, tomando por base a diferença dos valores das folhas de pagamento e os declarados em GFIP e ainda que em duas competências, 13/2011 e 07/2012, ficou comprovado que os valores pagos foram descontados dos funcionários da empresa, nas demais competências, as contribuições devidas foram apuradas aplicando-se a alíquota mínima.

Informa que foi formalizado processo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Inconformada com a autuação, a interessada apresentou instrumento de impugnação (fls. 103 a 112).

A 5ª Turma da DRJ/BEL por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013 LEGITIMIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. Frustrada a intimação do sujeito passivo por qualquer um dos meios de intimação previstos nos incisos I a III do art. 23 do Decreto 70.235/72, fica legitimada a intimação por edital.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FATO EXTINTIVO. ÔNUS DA PROVA. A alteração do crédito tributário constituído deve se basear em fatos extintivos ou modificativos, arguidos como matéria de defesa, devidamente demonstrados pelo contribuinte mediante produção de provas LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EQUIDADE. A capacidade econômica da autuada em quitar o crédito tributário exigido e os desdobramentos sociais da inadimplência são irrelevantes para a validade do lançamento de ofício.

A equidade somente pode ser aplicada na hipótese de ausência de disposição expressa, não podendo resultar na dispensa do pagamento de tributo devido (Lei nº 5.172, de 1966, art. 108, IV e § 2º).

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA . PREVISÃO LEGAL.

No lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, a partir da competência 12/2008, é devida a multa de no mínimo 75% calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago, recolhido ou declarado JUROS. PREVISÃO LEGAL.

Sua aplicação, está expressamente prevista na legislação previdenciária, no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009 c/c o art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/12/2015, o sujeito passivo interpôs, em 04/08/2016, Recurso Voluntário, pede a improcedência do lançamento alegando em síntese que:

- a) A intimação por edital é nula;
- b) A Multa de ofício deve ser afastada em razão de seu caráter confiscatório.

É o relatório

**VOTO**

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário apenas quanto à preliminar de tempestividade.

A Recorrente alega que houve nulidade de intimação por edital por não esgotamento de tentativas por outros meios.

Em que pese o inconformismo da autuada a intimação por edital no processo administrativo tem caráter subsidiário e se legitima quando resultar infrutífera qualquer um dos meios de intimação previstos nos incisos I a III do art. 23 do Decreto 70.235/72. É o que dispõe o § 1º do art. 23 do Decreto 70.235/72 in verbis:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

Destaco que houve tentativa de cientificação postal da Recorrente, restando esta infrutífera, pelo fato de não ter sido logrado êxito pelo Correios, conforme demonstra o AR de fl. 57.

Ressalte-se, que o endereço constante do AR de fls. 57 é o mesmo que conta como da Recorrente em seu recurso manifestado.

Com isso, a fiscalização realizou a ciência por meio do edital, como autoriza o artigo 23, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

A este respeito, cumpre destacar a ementa do acórdão nº 2401-008.318, que, embora tenha analisado o argumento com relação à tempestividade de impugnação, possui o mesmo embasamento no sentido de que a mera alegação de que houve erro na ciência postal não invalida a informação prestada pelos correios, sendo necessária a demonstração efetiva de que houve erro, vide ementa abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INTIMAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. INTIMAÇÃO POR EDITAL.

É autorizada a intimação editalícia quando resultar infrutífera a intimação postal.

Basta a comprovação de uma tentativa infecunda, no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, para permitir a intimação por edital.

DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, não cabendo, nesta instância, qualquer exame de mérito em relação às alegações apresentadas fora do prazo legal.

CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

Quando resultar improfícuo um dos meios de intimação previstos no caput do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, a intimação poderá ser feita por edital. (Acórdão nº 2401-008.318; Processo nº 10120.727236/2014-98; Conselheira Relatora Miriam Denise Xavier; Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção; Sessão de 03/09/2020, publicado em 12/11/2020)

Dessa forma, entendo que o Recurso Voluntário interposto mais de um ano após o encerramento do prazo recursal é intempestivo, razão pela qual é imperiosa a improcedência deste capítulo recursal, o único que foi conhecido nesta assentada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário apenas com relação à preliminar de tempestividade e negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**